

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL;

PREGÃO Nº 90012/2024 **Itens 22 e 23**

A **BAZA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.991.459/0001-46, com endereço comercial na Avenida Cândido de Abreu, nº 470, 14º andar, Centro Cívico, Curitiba/PR, CEP 80530-000, por intermédio de sua representante legal, Giovana Gonçalves Portella Zarpellon, inscrita no CPF nº 041.339.849-86 e no RG nº 6.861.74-0, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

a ser recebido e julgado pela autoridade competente do Pregão Eletrônico nº 90012/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

A Baza Distribuidora participou do pregão eletrônico nº 90012/2024, sagrando-se vencedora nos itens 22 e 23. Posteriormente fomos inabilitados sob a seguinte argumentação:

Não apresentou toda documentação conforme edital.

No entanto, em homenagem aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, pleiteamos que o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão.

II. DO DIREITO

Primeiramente, **importante salientar que a certidão de falência foi devidamente anexada e não estava vencida, conforme erroneamente informado via chat.** Certidão disponível para consulta nos anexos, desnecessárias maiores considerações a respeito deste tema.

DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DAS PROPOSTAS

Quanto a ausência de certidão específica emitida pela junta comercial, é pacífico que na busca do atendimento ao interesse público e na preservação da competitividade, determinadas falhas no procedimento licitatório podem ser saneadas.

Essa temática é consagrada, expressamente, no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico.

O artigo 47, deste diploma, admite que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de **SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**. Observe-se a redação:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTERAM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Nestes casos, basta que o pregoeiro determine a correção, apresentando despacho que justifique a medida saneadora, registrado em ata e acessível a todos.

No mesmo sentido, a Lei 14.133/21, aplicável subsidiariamente aos pregões eletrônicos, prevê, em seu § 1º, artigo 64, que, em qualquer fase da licitação, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de complementar a instrução do processo. Note-se:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desta norma depreende-se que, se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se insuficiente, o órgão julgador deverá saneá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto. Ainda mais quando a proposta está dentro do valor de referência e o saneamento não acarretaria qualquer prejuízo à Adm. Pública.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira¹, a diligência tem por objetivo:

oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e **ATÉ AUTORIZAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS**, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

Pois bem, embora a leitura superficial dos artigos acima elencados, do Decreto 10.024/2019 e da Lei nº 14.133/21, resulte no entendimento de que o saneamento de propostas pelo pregoeiro está no âmbito de seu juízo discricionário, tal interpretação não deve ser levada a diante.

A possibilidade de saneamento deve ser cotejada com os princípios que regem as licitações, como o da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública, o princípio da eficiência e o da economicidade.

No presente caso, a Recorrente foi desclassificada por não enviar a certidão específica. Tal informação poderia facilmente ter sido complementada, com a utilização, pelo Sr. Pregoeiro, do seu dever-poder legalmente instituído: realização de diligência e saneamento da proposta.

O próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO determina que é INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES (em seu acórdão 1170/2013-plenário, tc 007.501/2013-7, relatora ministra ana arraes, 15.05.2013).

¹ Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.

Portanto, *in casu*, considerando os artigos citados, a decisão do Tribunal de Constas da União e os princípios que devem nortear a atuação pública, torna-se obrigatória, imprescindível e inafastável a reforma da decisão de inabilitação, para que seja possível o saneamento da proposta pela Recorrente.

Destaca-se que o próprio edital, no tópico 9.20, autoriza que o pregoeiro requirite ao licitante a correção de sua proposta. Veja-se:

9.20. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A adoção deste procedimento, sem dúvidas, irá satisfazer o interesse público.

A Recorrente sagrou-se vencedora com o melhor lance, que está dentro do valor estimado pela Adm. Pública.

Vê-se, pois, que a decisão ora recorrida, ao constatar a ausência da certidão específica, **PREFERIU DESCLASSIFICAR A RECORRENTE A SANEAR A PROPOSTA POR MEIO DE DILIGÊNCIA.**

O dever-poder de diligenciar para suprir a omissão desta Recorrente, a qual não altera o conteúdo de sua proposta, poderia ter sido exercido, até mesmo, por meio do chat do presente pregão.

Ora, é evidente que a falta de saneamento não atende ao interesse público, nem à razoabilidade e proporcionalidade, assim, não reformar a decisão ora recorrida, ocasionará dispêndios desnecessários de recursos públicos e ofensa ao princípio da economicidade.

Sendo assim, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, perfeitamente ilustrado pelo Professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração,

ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.”

Desse modo, rogamos pela reconsideração da decisão que inabilitou esta empresa no certame.

DA NÃO ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS

Sabe-se que as diligências acima e o consequente saneamento somente podem ser adotados se não alterarem a substância da proposta, requisito que está presente no intento da Recorrente.

A desclassificação ora atacada ocorreu pela ausência de certidão específica.

Ocorre que esta informação, de forma alguma, altera a substância, a qual se refere ao objeto, valor e garantia do produto ofertado.

Para não deixar dúvidas sobre a alteração da substância da proposta, segue julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, em que o Relator do RMS 23.714/DF expõe que o vício só deve levar à desclassificação da proposta se trazer vantagem ou implicar desvantagem para as demais participantes. Note-se:

“(…) se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública (…).”

Assim, o fato de a Recorrente não ter apresentado tal documento, em nada afetou a esfera jurídica dos demais licitantes.

III. DOS PEDIDOS

Face o exposto, requer:

Seja reformada a decisão que inabilitou esta
recorrente, promovendo-se a volta de fase no presente pregão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 06 de junho de 2024.

GIOVANA GONÇALVES PORTELLA
Responsável Legal da Baza Distribuidora